



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Fatima6

Processo nº : 10875.001016/96-74
Recurso nº : 134.909
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex. 1992
Recorrente : IQA INDÚSTRIA QUÍMICA ARUJÁ LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.289

MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS - DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VENDIDOS - FALTA DE ARROLAMENTO NO REGISTRO DE INVENTÁRIO - Não logrando a empresa comprovar a majoração dos custos das mercadorias vendidas insertos em sua declaração de rendimentos, é de se manter o lançamento de ofício para a cobrança da diferença de imposto devido.

ILL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - Nos termos da decisão proferida pelo STF junto ao RE nº 172058-1/SC, artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Constituição Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer jurídica ou econômica, do lucro líquido.

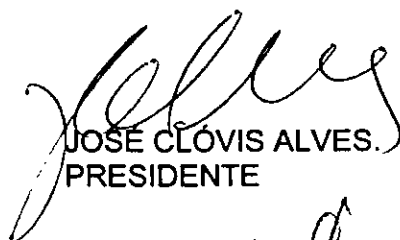
C.S.L.L. - DECORRÊNCIA - A procedência da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

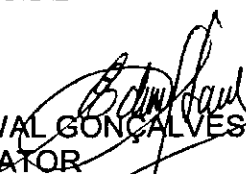
ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO PERCENTUAL - RETROATIVIDADE BENÍGNA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96, art. 44, I - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, forçoso é aplicar ao caso concreto a penalidade menos gravosa que a prevista ao tempo de sua prática, consoante os termos do artigo 106, II, c, do CTN.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IQA INDÚSTRIA QUÍMICA ARUJÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar o IR FONTE e reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10875.001016/96-74
Acórdão nº : 107-07.289


JOSE CLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10875.001016/96-74
Acórdão nº : 107-07.289

RECURSO Nº : 134.909
RECORRENTE : IQA INDÚSTRIA QUÍMICA ARUJÁ LTDA

RELATORIO

A atuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 178 , protocolada em 19-03-2003, do Decidido pela 2ª Turma do Colegiado DRJ/CPS Acórdão nº 3.086 fls. 168/174 – cientificado em 17-02-2003, que considerou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração relativo ao IRPJ, IRRF e CSLL.

GARANTIA DE INSTÂNCIA

Arrolamento de bens com a devida apreciação da Unidade de Origem (doc. de fls. 275).

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO (Auto de infração datado de 17-04-96, e cientificado em 17-04-96)

"SUB AVALIAÇÃO DO ESTOQUE FINAL DE PRODUTOS EM FABRICAÇÃO E ACABADOS. Majoração indevida de custo, por omissão no Registro de Inventário, de produtos de sua fabricação, oriundos de devolução de vendas, apurado conforme Termo, não apurando lucro tributável no período subsequente".

Enquadramento Legal: Art. 157 e § 1º; 183; 186; 187 e 387, inc. I do RIR/80.

Decorrentes: IRF - Art. 35 da Lei 7.713/88; CSLL - Art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.

TVF - itens:

2. Na averiguação das corretas bases de cálculo das contribuições, constatamos que no mês de dezembro de 1.991, em seus livros fiscais, o contribuinte lançou devolução de vendas, código 5.31 no valor de 288.924.000,00, ou o equivalente a US\$ 280.000,00 (dólar fiscal médio), sendo aproximadamente 80% do valor de suas vendas no referido mês.

3. Em seu Livro Registro de Inventário, o valor que figura como estoque é Cr\$ 26.492.657,64 (fls. 30), fazendo crer que o valor das devoluções de vendas mencionadas no item 2. não integrou o seu estoque, estampado em sua declaração de IRPJ (fls. 6v).

4. Intimado (fls. 22), apresentou as notas fiscais de devolução, na maior parte de emissão de Gessy Lever (fls. 23/28), as quais referiam a notas de venda da IQA com o produto da posição 2923 90 9900 num quantitativo de 52.000 Kg. No seu Registro de Inventário, em

Processo nº : 10875.001016/96-74
Acórdão nº : 107-07.289

31-12-91 constam 1.072,41 Kg do referido produto, "QUATERNÁRIO DE AMONEA" (fls. 30).

5. Quanto ao produto mencionado na nota fiscal nº 15741 de devolução de Tintas Viwalux Ind e Com Ltda, num quantitativo de 10.000 Kg. de "IOAMIC CB 80" (fls. 30).

6. Intimado (fls. 47), uma vez que não constavam saídas dos referidos produtos após as entradas por devolução, em resposta (fls. 48), o contribuinte alega no item b) **que ambos os produtos recebidos em devolução de nossos clientes acima mencionados apresentavam-se fora de especificação, ou mais precisamente contaminados** e no item c) **que por determinação de nosso departamento técnico, os produtos foram processados em nossos reatores a fim de aproveitarmos parte do material ativo, "sic".**

7. Não obstante as alegações do item 6 acima, constatamos que o contribuinte, tendo declarado possuir estoques de 1.072,41 Kg. do produto da posição 2923 90 9900 em 31-12-91 (fls. 30) **deu saída no ano seguinte, i. e. 1.992, a 30.900 kg do referido produto**, de acordo com cópias de notas fiscais apreendidas, colhidas por amostragem na empresa a saber, (fls. 38/46).

8. Portanto, entendemos que, com a finalidade de reduzir o seu lucro tributável no exercício de 1.992, ano-base de 1.991, em 31-12-91, o contribuinte ocultou quase todo seu ativo, omitindo valores em seus balanços patrimoniais e em sua declaração de IRPJ valores estes representados pelo saldo da referida conta estoques.

10. Quanto a valorização do estoque omitido para efeito de tributação pelo imposto de renda temos: (70%) do maior preço de venda = Cr\$ 177.821.670,00.

11. Via de conseqüência em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1.992 majorou indevidamente o seu lucro tributável:

Custo dos produtos vendidos ajustado	381.427.741,00
(-) Custo dos Produtos vendidos declarado	
	<u>558.171.781,00</u>
(=) Estoque final omitido	177.821.670,00

12. No primeiro semestre subsequente, i. e. o 1º semestre de 1.992, não efetuou nenhum recolhimento de imposto de renda ou Contribuição Social (fls. 100/101).

13. Enquadramento Legal: RIR/80 - arts. 157, 161, I, 163, 171, 182, 183, 186, 187 c/c 387, II e 676, III.

EMENTA DO DECIDIDO PELO COLEGIADO DA DRJ



Processo nº : 10875.001016/96-74
Acórdão nº : 107-07.289

"IRPJ - MAJORAÇÃO DE CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS. DEVOLUÇÃO DE INSUMOS NÃO REGISTRADA NO ESTOQUE. *Procede o lançamento efetuado em virtude da redução indevida do Lucro Real por intermédio da majoração dos custos dos produtos vendidos, mormente quando a atuada não consegue justificar contabilmente o custo por ela declarado.*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IR FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. *Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem".*
Lançamento Procedente.

EXCERTOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECIDIDO

6 - O *Atuante de posse de:* 1) *notas fiscais as quais destacavam a devolução em dezembro de 1.991, de 53.500 Kg. de quaternário de amoneo e 10.000 Kg. de IQAMIC CB 80, à empresa; 2) cópias do registro de entrada, confirmando o ingresso de tais valores; 3) Registro de inventário de 31-12-91 arrolando 1.072,41 kg de quaternário de amoneo e nada do outro produto citado e 4) notas fiscais, indicando a venda de 18.900,00 kg de quaternário de amoneo em janeiro de 1.992, não aceitou os argumentos apresentados pela fiscalizada.*

8 - *Face ao exposto, conclui-se que o assunto ora em discussão é antes de qualquer coisa, uma questão de caráter probatório. Deste modo, ou as provas trazidas pela atuada são suficientes para comprovar o reprocessamento das mercadorias devolvidas e a correta contabilização dos estoques, ou as providências e elementos colhidos pela fiscalização são convincentes no sentido de comprovar a infração descrita no auto de infração.*

9) *De imediato, ressalte-se que os papéis juntados à peça de defesa são cópias de documentos técnicos internos, preenchidos com códigos e abreviações, a partir dos quais não é possível averiguar as informações da defendente. De qualquer modo, o importante para o fisco é como foram realizados os lançamentos contábeis, fato que a documentação técnica, caso fosse possível de entendimento, poderia até embasar, mas nunca substituir.*

11) *Nesse sentido, caberia a contribuinte, antes de apresentar "folhas de produção", mostrar os lançamentos contábeis efetuados devido às operações realizadas. A devolução das mercadorias, fato comprovado pelas notas fiscais de fls. 32/37, acarreta o aumento de valor da Conta "Estoques". A escrituração revelaria, independente do processo químico por ventura utilizado pelos técnicos da Indústria, os reflexos ocorridos no estoque de insumos da atuada ao suposto reprocessamento realizado, esclarecendo inclusive, a que título foram baixadas do estoque os produtos em questão.*

13) *Por fim, cabe salientar que o erro detectado pela defendente, a respeito do total de quaternário de amônio vendido em janeiro de 1.992,*



Processo nº : 10875.001016/96-74
Acórdão nº : 107-07.289



não desvirtua o raciocínio empregado pelo fisco, pois o montante correto (18.900,00 Kg) é bastante superior a quantidade registrada em estoque (1.072,41K.).

RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE - SÍNTESE
(fls. 178/182)

As razões de apelo, iniciam descrevendo as qualidades e a aplicação do "Quaternário de Amoneo", com breve histórico das quantidades devolvidas pela Gessy Lever e da Viwalux.

Sustenta que a valorização dos estoques está equivocada para efeito de tributação do Imposto de Renda, inclusive, mediante recomposição de cálculo **confessa** que efetivamente houve omissão de estoques, inclusive apontando a cifra de Cr\$ 136.174.126,18.

Reprisa as razões da impugnação sobre as possíveis perdas por evaporação em novo processamento, inclusive deixando bem claro que na época dos fatos não era possível estabelecer-se "a priori" qual a quantidade que resultaria do reprocessamento.

 É o relatório 

Processo nº : 10875.001016/96-74
Acórdão nº : 107-07.289

V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conhecido.

A matéria objeto de julgamento tem como acusação principal: *"Majoração indevida de custo, por omissão no Registro de Inventário, de produtos de sua fabricação, oriundos de devolução de vendas, apurado conforme Termo, não apurando lucro tributável no período subsequente"*.

O apelo recursal da autuada, conforme relato em parte enfrenta a Decisão Recorrida.

No entanto, admite que efetivamente ocorreu a questionada omissão nos estoques, pelo que pleiteia lhe seja concedido uma redução na base de cálculo de aproximadamente de 22%.

O Colegiado de Primeira instância ao apreciar as provas acostadas pelo contribuinte esclarece: *"De imediato, ressalte-se que os papéis juntados à peça de defesa são cópias de documentos técnicos internos, preenchidos com códigos e abreviações, a partir dos quais não é possível averiguar as informações da defendente"*.

Com razão o Relator da 2ª Turma do Colegiado da DRJ/CPS, os documentos anexados aos autos pelo contribuinte, embora técnicos, não são suficientemente objetivos para esclarecer a questão comento *"reprocessamento dos produtos devolvidos"*.

Finalizando oportuno anotar-se: (i) que a autuada no item "5" de seu apelo, esclarece a impossibilidade de estabelecer-se a *"priori"* qual a quantidade resultaria do reprocessamento, (ii) o próprio sujeito passivo admite a acusação fiscal de sub-avaliação de estoques, e (iii) confirmado a inexistência de lucratividade no exercício subsequente, tenho por escorreitas as exigências fiscais a título de IRPJ e CSLL.

A exigência tributária por majoração indevida de custos repercute, ainda, por decorrência, na denominada "Contribuição Social sobre o Lucro"; *"ipso facto"*, deve ser exigido, também, o pagamento dessa sobre o montante dos rendimentos omitidos.

No entanto o "Imposto de Renda na Fonte" - Enquadramento Legal Art. 35 da Lei 7.713/88, deve ser afastada, dado que a exigência principal vem sustentada sobre o ilícito de sub-avaliação de estoques, inclusive por não haver cláusula contratual expressa de *"distribuição automática de lucros"*.




Processo nº : 10875.001016/96-74
Acórdão nº : 107-07.289

Em tratando-se de ato não definitivamente julgado, forçoso é aplicar ao caso concreto a **penalidade menos gravosa** (*Lei nº 9.430/96, art. 44, I*) que a prevista ao tempo de sua prática, consoante os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Nesta ordem de Juízos, dou parcial provimento ao recurso voluntário, no sentido de afastar a exigência do IRF sobre o lucro, reduzir a penalidade para o percentual de 75%, e manter a exigência sobre O IRPJ e CSLL.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003. 


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS